

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 490-70.2016.6.21.0033

Procedência: PASSO FUNDO-RS (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – DE PODER ECONÔMICO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO PONTÃO QUE QUEREMOS (PDT – PSB – PP – PTB – PMDB - PSDB)

Recorrido: NELSON JOSÉ GRASSELLI
VALDIR RODRIGUES

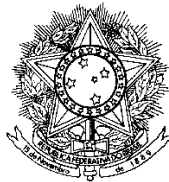
Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, INC. V, DA LEI DAS ELEIÇÕES). HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. 1) Norma que não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. 2. A restrição imposta pela Lei n. 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. 3) A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 12, Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea “c” do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições. 4) *In casu*, a abertura de edital e a consequente realização de concurso público no período eleitoral, mesmo em data próxima ao pleito, não encontra vedação alguma na legislação eleitoral. Inocorrência de conduta vedada. Manutenção da decisão de indeferimento da inicial. Aplicação do disposto no art. 22, inc. I, letra “c”, da Lei Complementar nº 64/90. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 261-266) interposto pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COLIGAÇÃO PONTÃO QUE QUEREMOS (PDT – PSB – PP – PTB – PMDB – PSDB) contra a sentença (fls. 257-259) do Juízo da 33ª Zona Eleitoral que indeferiu de plano a representação, por considerá-la manifestamente improcedente.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente alega que o atual gestor, Chefe do Executivo municipal e candidato à reeleição, deixou para realizar concurso público no ano do pleito, acarretando desigualdade de oportunidades entre os candidatos. Aduz ser de conhecimento da “população em geral” que o prefeito “vem de forma, corriqueira, prometendo” cargos aos eleitores, a fim e angariar votos. Requer, ao final, seja determinada a suspensão do referido concurso público no município de Pontão/RS.

Com as contrarrazões (fls. 273-275), subiram os autos ao TRE/RS, sendo, na sequência, concedida vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fls. 280).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminarmente

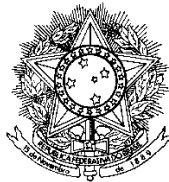
O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 17/09/2016 (fl. 260), e o recurso foi interposto em 19/09/2016 (fl. 261), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹. Portanto, deve ser conhecido o apelo.

Passa-se ao exame.

II.II. Mérito

Discute-se nos autos a possível configuração da conduta vedada

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prevista no artigo 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97, em virtude da realização de concurso público no ano do pleito. Eis o texto legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

A norma em comento tem o objetivo de evitar, no período compreendido nos três meses antes do pleito até a diplomação dos candidatos eleitos, a utilização indevida do quadro de pessoal da Administração Pública, com interferência na igualdade de oportunidade entre os candidatos. As exceções à conduta vedada, em número de cinco, estão previstas nas alíneas do art. 73, inc. V.

Com efeito, a realização de concurso público, no ano do pleito, não encontra óbice, conforme esse dispositivo legal. Nesse sentido, colaciona-se a doutrina de Rodrigo López Zilio², em comentário à previsão do art. 73, inc. V, alínea “c”, da Lei n. 9.504/97:

“É possível, ainda, mesmo dentro do período vedado, a nomeação dos aprovados em concursos públicos

²ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pág. 606.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

homologados até o início daquele prazo, ou seja, até três meses antes do pleito (alínea c), porquanto tais atos, desde que em observância ao regramento legal (v.g., ordem de classificação dos candidatos e dos prazos regulares para posse e nomeação), são considerados regulares dentro da relação administrativa. **O TSE entendeu que a norma não restringe a realização de concurso público, mas, apenas, a contratação, nomeação e outras movimentações funcionais dos servidores públicos, dentro do período vedado (Consulta nº 1.065 – Rel. Min. Fernando Neves – j. 08.06.2004)” - grifou-se**

Nesse sentido, o Col. TSE tem precedente sobre a matéria, assentando que a restrição, no período vedado, recai sobre a contratação, nomeação e outras movimentações funcionais de servidores públicos, sem vedação à realização de concurso público. Eis a ementa:

Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei nº 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais.

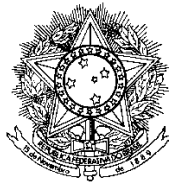
1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.

2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

3. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.

4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições.

5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período.

7. Consoante exceções enumeradas no inciso V, art. 73, as proibições da Lei nº 9.504/97 não atingem as nomeações ou exonerações de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; as nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo e as transferências ou remoções ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

(TSE, CONSULTA nº 1065, Resolução nº 21806 de 08/06/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 12/07/2004, Página 02 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 393)

Na mesma senda, o entendimento dessa Eg. Corte Regional:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Alegada prática de conduta vedada c/c abuso do poder político ou de autoridade. Eleições 2012. Juízo de improcedência da representação.

Afastada a prefacial de nulidade da sentença proferida. Representação manifestamente improcedente, razão pela qual despicienda a citação do vice-prefeito para integrar o polo passivo da demanda.

Irresignação lastreada exclusivamente na realização de concurso público às vésperas do certame. A abertura de certame público em ano eleitoral não transgredir a legislação eleitoral. O art. 73 da Lei n. 9.504/97 veda tão somente a homologação do certame nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, assim como a nomeação de candidato aprovado em concurso público nesse período. O bem jurídico tutelado é a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, sendo as hipóteses relativas às condutas vedadas taxativas e de legalidade restrita.

Provimento negado.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 29933, Acórdão de 12/12/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 244, Data 19/12/2012, Página 3) – grifou-se

Na espécie, a representação tem por objeto a realização do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Concurso Público n. 001/2016 no município de Pontão/RS no ano do pleito eleitoral.

Como bem observado pelo juízo monocrático, a abertura de edital e a consequente realização de concurso público no período eleitoral, mesmo em data próxima ao pleito, não encontra vedação alguma na legislação eleitoral, por não se enquadrar nas condutas vedadas taxativamente enumeradas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Transcreve-se, a respeito, o seguinte excerto da decisão recorrida:

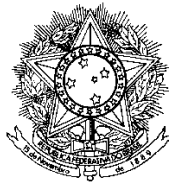
Isso porque, a abertura de edital e a consequente realização de concurso público no período eleitoral, mesmo em data próxima ao pleito, não encontra vedação alguma na legislação eleitoral, por não se enquadrar nas condutas vedadas taxativamente enumeradas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

O art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97 veda tão somente a homologação do certame e a nomeação de candidato aprovado em concurso público nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, não configurando conduta vedada reveladora de abuso de poder político ou de autoridade a realização de concurso público nesse período.

No caso das condutas vedadas, o bem jurídico tutelado é a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito, sendo as hipóteses relativas às condutas proibidas taxativas e de legalidade restrita, não podendo ser ampliadas para além daquelas enumeradas na legislação eleitoral, mormente no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Desse modo, a mera realização do certame ora em debate não tem o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos ou mesmo desequilibrar a disputa eleitoral no Município de Pontão, como alegado pela Coligação representante, porque não há proibição legal alguma a essa conduta dos administradores públicos, no caso, os representados.

Assim, ausente ilicitude nesse fato, não subsiste a representação por conduta vedada movida contra os representados, devendo ser mantida a decisão de indeferimento da inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, o fato de a exordial ter mencionado que é “de conhecimento da população em geral” que o atual prefeito, candidato à reeleição, vem “de forma corriqueira, prometendo vagas, cargos aos eleitores, a fim de angariar votos”, em nada altera a conclusão dada ao caso.

A realização de concurso público, assim como a simples menção a esse fato pelo prefeito em sua campanha eleitoral, por si só, não têm o condão de configurar a prática de conduta vedada ou mesmo abuso de poder. É que não é plausível supor que cargos de provimento efetivo, por meio de concurso público, possam ser ofertados em troca de votos, quando se sabe que, em princípio, os candidatos neles interessados devem participar da disputa em condições de igualdade.

Ademais, a exordial não alega, em nenhum momento, a existência de qualquer fraude no aludido concurso, para favorecer esse ou aquele candidato, com fins eleitoreiros. Conclui-se, pois, que a afirmação contida na exordial, além de genérica, já que não descreve qualquer circunstância do suposto ilícito, não passa de simples ilação, deixando transparecer, em verdade, mera crítica de viés político, própria do embate eleitoral, sem amparo na realidade fática subjacente ao caso.

Carece a causa, portanto, de substrato fático a amparar imputação aos representados pela prática de conduta vedada. Em situações tais, é de rigor o indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DA CONVENÇÃO DO PARTIDO ADVERSÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DAS DIRETRIZES FIXADAS PELO ÓRGÃO NACIONAL DA AGREMIÇÃO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. **FATO INVOCADO QUE NÃO REVELA HIPÓTESE DE ABUSO DE PODER.** FALTA DE LEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO REPRESENTANTE.

(TRE/SP, RECURSO nº 44577, Acórdão de 07/10/2016, Relator(a) CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/10/2016) - grifou-se

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2013. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504, DE 30.9.1997. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ARTIGOS 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1º, I, ALÍNEAS "d" E "h", 19 e 22, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18.5.1990. **INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

I - Supressão de gratificações e convocação de concursados em data anterior à edição da resolução que fixou data para a realização do novo pleito no município.

II - A nomeação de comissionados insere-se na exceção prevista na alínea "a" do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997.

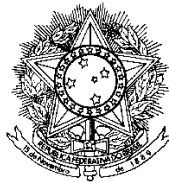
III - Redução de carga horária de professores presumida pela recorrente, face à convocação de concursados, que se deu fora do período eleitoral.

IV - Fatos que não se enquadram na previsão do art. 73, V, da Lei nº 9.504, de 30.9.1997.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/GO, INVESTIGAÇÃO JUDICIAL nº 7934, Acórdão nº 14009 de 08/10/2013, Relator(a) WILSON SAFATLE FAIAD, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo 198, Data 11/10/2013, Página 3) - grifou-se

RECURSO ELEITORAL - AIJE - UTILIZAÇÃO DE BENS E RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA NA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS PELO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE ATESTEM O FAVORECIMENTO DA CAMPANHA DO PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, EM VIRTUDE DA UTILIZAÇÃO DOS BENS E DOS SERVIDORES PÚBLICOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA AIJE - INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TERMOS DO ART. 22, I, "c", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990.

As condutas vedadas pelo art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/1997 apenas se configuram quando praticadas com o nítido propósito de beneficiar a campanha eleitoral de determinado candidato, não se podendo cogitar de abuso de poder político quando da execução de serviços que constituem dever da própria administração pública.

Inexistindo provas, indícios e circunstâncias que indiquem a necessidade de abertura da investigação judicial eleitoral, é de se reconhecer o não preenchimento dos requisitos insertos no art. 22, caput, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990.

Indeferimento da inicial, nos termos do art. 22, I, "c", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990.

Conhecimento e improvimento do recurso.

(TRE/RN, RECURSO ELEITORAL n.º 8925, Acórdão n.º 8925 de 10/12/2008, Relator(a) JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/12/2008, Página 03) - grifou-se

Destarte, o apelo deve ser desprovido, a fim de que seja mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, para que permaneça indeferida a inicial, com fundamento no art. 22, inc. I, alínea "c", da Lei Complementar n.º 64/90.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmlp\u74h4vuunfqjtq3urpim74924197486551182161110230058.odt